



Rio Grande do Norte
Assembleia Legislativa

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído de acordo com a Lei Nº 10.379/18, de 21 de junho de 2018

ANO VI

NATAL, 23 DE MARÇO DE 2023, QUINTA-FEIRA

Nº 1043



MESA DIRETORA

PRESIDENTE

Dep. Ezequiel Ferreira (PSDB)

1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Tomba Farias (PSDB)

2º VICE-PRESIDENTE

Dep. George Soares (PV)

1º SECRETÁRIO

Dep. Kleber Rodrigues (PSDB)

2º SECRETÁRIO

Dep. Gustavo Carvalho (PSDB)

3º SECRETÁRIO

Dep. Isolda Dantas (PT)

4º SECRETÁRIO

Dep. Adjuto Dias (MDB)

LEGISLATURA ATUAL		
DEPUTADO ADJUTO DIAS – MDB	DEPUTADO HERMANO MORAIS – PV	
DEPUTADO CORONEL AZEVEDO – PL	DEPUTADA ISOLDA DANTAS – PT	
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS – SOLIDARIEDADE	DEPUTADO IVANILSON OLIVEIRA – UNIÃO BRASIL	
DEPUTADA DIVANEIDE BASÍLIO – PT	DEPUTADO JOSÉ DIAS – PSDB	
DEPUTADO DR. BERNARDO – PSDB	DEPUTADO KLEBER RODRIGUES – PSDB	
DEPUTADO DR. KERGINALDO – PSDB	DEPUTADO LUIZ EDUARDO – SOLIDARIEDADE	
DEPUTADA EUDIANE MACEDO – PV	DEPUTADO NEILTON DIÓGENES – PL	
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA – PSDB	DEPUTADO NELTER QUEIROZ – PSDB	
DEPUTADO FRANCISCO DO PT – PT	DEPUTADO TAVEIRA JÚNIOR – UNIÃO BRASIL	
DEPUTADO GALENO TORQUATO – PSDB	DEPUTADA TEREZINHA MAIA – PL	
DEPUTADO GEORGE SOARES – PV	DEPUTADO TOMBA FARIAS – PSDB	
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO – PSDB	DEPUTADO UBALDO FERNANDES – PSDB	
COMISSÕES		
01 – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO		
TITULARES	SUPLENTE	
DEPUTADO FRANCISCO DO PT (PT) – Presidente	DEPUTADA DIVANEIDE BASÍLIO (PT)	
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PV) – Vice-presidente	DEPUTADO GEORGE SOARES (PV)	
DEPUTADO UBALDO FERNANDES (PSDB)	DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PSDB)	
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSDB)	DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSDB)	
DEPUTADO KLEBER RODRIGUES (PSDB)	DEPUTADO DOUTOR BERNARDO (PSDB) DT	
DEPUTADO DOUTOR KERGINALDO (PSDB)	DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSDB)	
DEPUTADO ADJUTO DIAS (MDB)	DEPUTADO CORONEL AZEVEDO (PL)	
02 – COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO		
TITULARES	SUPLENTE	
DEPUTADO CORONEL AZEVEDO (PL) – Presidente	DEPUTADO NEILTON DIÓGENES (PL)	
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSDB) – Vice-presidente	DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSDB)	
DEPUTADA ISOLDA DANTAS (PT)	DEPUTADO FRANCISCO DO PT (PT)	
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (SDD)	DEPUTADO LUIZ EDUARDO (SDD)	
DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PSDB)	DEPUTADO DOUTOR KERGINALDO (PSDB)	
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSDB)	DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSDB)	
DEPUTADO GEORGE SOARES (PV)	DEPUTADO HERMANO MORAIS (PV)	
03 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRABALHO E SEGURANÇA PÚBLICA		
TITULARES	SUPLENTE	
DEPUTADO LUIZ EDUARDO (SDD) – Presidente	DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (SDD)	
DEPUTADO TAVEIRA JÚNIOR (UNIÃO) – Vice-presidente	DEPUTADO IVANILSON OLIVEIRA (UNIÃO)	
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSDB)	DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSDB)	
DEPUTADO CORONEL AZEVEDO (PL)	DEPUTADO NEILTON DIÓGENES (PL)	
DEPUTADA TEREZINHA MAIA (PL)	DEPUTADO ADJUTO DIAS (MDB)	
04 – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO, MEIO AMBIENTE E TURISMO		
TITULARES	SUPLENTE	
DEPUTADA DIVANEIDE BASÍLIO (PT) – Presidente	DEPUTADO GEORGE SOARES (PV)	
DEPUTADO NEILTON DIÓGENES (PL) – Vice-presidente	DEPUTADO CORONEL AZEVEDO (PL)	
DEPUTADA ISOLDA DANTAS (PT)	DEPUTADO FRANCISCO DO PT (PT)	
DEPUTADO LUIZ EDUARDO (SDD)	DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (SDD)	
DEPUTADA EUDIANE MACEDO (PV)	DEPUTADO HERMANO MORAIS (PV)	
05 – COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
TITULARES	SUPLENTE	
DEPUTADO UBALDO FERNANDES (PSDB) – Presidente	DEPUTADO KLEBER RODRIGUES (PSDB)	
DEPUTADA DIVANEIDE BASÍLIO (PT) – Vice-presidente	DEPUTADA EUDIANE MACEDO (PV)	
DEPUTADO IVANILSON OLIVEIRA (UNIÃO)	DEPUTADO TAVEIRA JÚNIOR (UNIÃO)	
06 – COMISSÃO DE SAÚDE		
TITULARES	SUPLENTE	
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (SDD)	DEPUTADO LUIZ EDUARDO (SDD)	
DEPUTADO DOUTOR BERNARDO (PSDB)	DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSDB)	
DEPUTADO DOUTOR KERGINALDO (PSDB)	DEPUTADO KLEBER RODRIGUES (PSDB)	
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSDB)	DEPUTADO UBALDO FERNANDES (PSDB)	
DEPUTADO NEILTON DIÓGENES (PL)	DEPUTADA TEREZINHA MAIA (PL)	
EXPEDIENTE		
Técnico Legislativo: Valdir Medeiros da Nobrega	Assistente Consultivo II: Vanusa Gomes de Lima Oliveira	Analista de Sistemas: Jorge Henrique L. de Azevedo
TEL: (84) 3611-1748		E-MAIL: diariooficial@al.rn.leg.br

Matérias e Publicações

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa, deverão ser encaminhadas através do Sistema de Gerenciamento de Publicação do Diário Oficial Eletrônico, ou em formato .doc (Word) pelo e-mail diariooficial@al.rn.leg.br de segunda a sexta-feira das 08:00hs às 14:00hs. É de responsabilidade de cada diretoria e gabinetes parlamentares as remessas, correções e revisões das matérias e documentos por eles produzidos.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

Sumário

PROCESSO LEGISLATIVO.....1

ATOS ADMINISTRATIVOS.....26

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Aprova a indicação do Senhor **GEORGE LUIZ ROCHA DA CÂMARA** para ocupar o cargo de Diretor Autárquico da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte, no mandato 2023-2027.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35, XX, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, cumulado com os artigos 36, § 6º, XII e 302, VI, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 31, de 05 de fevereiro de 2021),

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU** Promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o nome do Senhor **GEORGE LUIZ ROCHA DA CÂMARA** para exercer o cargo de Diretor Autárquico da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte, no mandato 2023-2027.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 22 de março de 2023.

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**
Presidente

DEPUTADO GEORGE SOARES - PV
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2023
PROCESSO Nº 619/2023

Altera a Lei Complementar nº 272, de 03 de março de 2004, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 27-A, acrescido pela Lei Complementar nº 380, de 26 de dezembro de 2008, na Lei Complementar nº 272, de 03 de março de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. - A....

§ 4º..

§ 5º Ficam desobrigados da reposição florestal os detentores da autorização de supressão de vegetação natural, que não utilizar a matéria-prima florestal ou destiná-la ao consumo, dentre os quais:

- I. o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária;
- II. o responsável pela manutenção de rodovias, em função da supressão florestal proveniente da limpeza das margens e acostamentos das rodovias, feito para melhorar a segurança do tráfego;
- III. os beneficiários de projetos públicos voltados às atividades agrossilvipastoris.

Art. 2º As disposições desta Lei Complementar entram em vigor na data de sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2023 E PROCESSO Nº 619/2023.

Um transtorno burocrático, em muitos casos e, até mesmo situação impeditiva da execução de projetos da agricultura familiar e da execução de serviços de limpeza das margens de nossas rodovias estaduais é a obrigação da reposição florestal pelo produtor rural que obtém autorização de supressão vegetal natural e pelo órgão responsável pela manutenção das rodovias.

Este projeto visa contemplar com a desobrigação da reposição florestal, o agricultor familiar que não utiliza a matéria-prima proveniente da supressão vegetal ou a destina para consumo, bem como o órgão responsável pela limpeza das margens e acostamentos das rodovias para melhorar a segurança do tráfego.

Nesse sentido, entendendo ser um pleito justo que envolve uma atividade e um serviço importante para coletividade, é que apresento essa propositura, contando com aprovação dos nobres colegas deputados, bem como com sanção do referido projeto de lei para nossa governadora.

GEORGE SOARES
DEPUTADO ESTADUAL

DEPUTADA DIVANEIDE BASÍLIO - PT
PROJETO DE LEI Nº 066/2023
PROCESSO Nº 648/2023

Institui o Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down e dá outras providências no Estado do Rio Grande do Norte, fixando-se outras disposições.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇA SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down.

Art. 2º O Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down será constituído por ações do Poder Público e da sociedade civil organizada.

Art. 3º São objetivos do Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down:

- I – Orientar pessoas com Síndrome de Down e familiares sobre o diagnóstico, prognóstico e medidas terapêuticas indicadas;
- II – Estimular a convivência comunitária das pessoas com Síndrome de Down;
- III – promover a inserção das pessoas com Síndrome de Down nas escolas, nos locais de trabalho e demais espaços públicos;
- IV – Ofertar formação continuada do quadro de profissionais do serviço público estadual para o atendimento à pessoa com Síndrome de Down, bem como para a convivência e orientação profissional nos casos de estágio e trabalho;
- V – Divulgar amplamente os serviços e locais de atendimento especializados em funcionamento no Estado do Rio Grande do Norte;
- VI – Ampliar a divulgação dos direitos e benefícios das pessoas com deficiência e as respectivas legislações;
- VII – estimular todos os setores da sociedade a realizarem atividades de inclusão das pessoas com Síndrome de Down.

Art. 4º As informações sobre a Síndrome de Down e sobre os serviços e locais de atendimento especializados em funcionamento no Estado do Rio Grande do Norte deverão ser divulgados no respectivo sítio eletrônico.

Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Síndrome de Down, aquelas possuem uma condição genética causada pela presença de três cromossomos a mais, no par 21 (Trissomia do cromossomo 21).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 21 de março de 2023.

DIVANEIDE BASÍLIO
Deputada PT/RN



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 066/2023 E PROCESSO Nº 648/2023.

O acesso à informação faz toda a diferença na vida de uma pessoa com Síndrome de Down e de sua família, desde o nascimento. Por meio de informações atualizadas e de qualidade, é possível compreender que, assim como as outras pessoas, quem nasce com Síndrome de Down vem ao mundo cheio de potencialidades.

Ao nascimento de uma criança com Síndrome de Down, as dúvidas, incertezas e inseguranças são muitas, no que tange à saúde da criança, ao potencial de desenvolvimento imediato e às possibilidades de autonomia e qualidade de vida. Tais sentimentos convivem ainda com a dificuldade de aceitação do (a) filho (a) que nasceu diferente dos seus anseios.

O apoio de profissionais capacitados desde a notícia do diagnóstico à família, garantindo acolhida e informação adequada, bem como nos futuros atendimentos da pessoa com Síndrome de Down, é fundamental para favorecer possibilidades de desenvolvimento, autonomia e de qualidade de vida.

Por isso a importância de se garantir a formação continuada dos e das profissionais do serviço público estadual, não apenas das áreas em que são ofertados serviços, como saúde, educação e assistência social, mas de todo o quadro, para que possibilite a convivência com pessoas com Síndrome de Down enquanto estudantes, estagiários(as) e trabalhadores(as).

Dessa forma, considerando que a inclusão ainda é um desafio enfrentado pelas pessoas com Síndrome de Down e que o acesso à informação, por familiares, profissionais e por toda a sociedade, é fundamental para a inserção dessas pessoas na convivência comunitária, apresentamos o presente projeto de lei, com o objetivo de instituir um programa estadual que promova o acesso à informação sobre a síndrome como forma de inclusão, de combate ao preconceito e de promoção de direitos das pessoas com Síndrome de Down.

Natal, 21 de março de 2023.

DIVANEIDE BASÍLIO
Deputada PT/RN

DEPUTADO HERMANO MORAIS - PV
PROJETO DE LEI Nº 067/2023
PROCESSO Nº 651/2023

Institui o mês Março Roxo e o Dia Estadual da Conscientização da Epilepsia, intitulado Purple Day (Dia Roxo), no Calendário Oficial no Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇA SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam Instituídos, no Calendário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, o mês Março Roxo, e o Dia de Conscientização da Epilepsia, intitulado Purple Day (Dia Roxo), a ser celebrado, anualmente, em 26 de março.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo o incentivo à realização de ações de conscientização da população sobre a epilepsia, divulgando informações sobre:

- I – diagnóstico, sintomas e formas de manifestação da doença;
- II – sensibilizar a sociedade sobre os métodos de tratamento e convivência com a doença;
- III – cuidados e assistência a serem prestados durante crises de epilepsia;
- IV – defesa dos direitos e proteção as pessoas com epilepsia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio **JOSÉ AUGUSTO**, em Natal, 21 de março de 2023.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 067/2023 E PROCESSO Nº 651/2023.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de promover justa homenagem nos esforços da defesa dos direitos da pessoa com epilepsia, a ser comemorado no mês março de cada ano, denominado internacionalmente como “purple day”.

O “purple day” ou “dia roxo”, realizado no dia 26 de março, é um dia internacional dedicado a conscientizar pessoas sobre a epilepsia e combate ao preconceito contra a doença e seus portadores.

A iniciativa internacional começou no Canadá, em 2008, baseada no relato da menina Cassidy Megan, que compartilhou seu sentimento de solidão por ter epilepsia. A cor roxa foi escolhida em alusão à lavanda, flor ligada ao sentimento de isolamento descrito por Cassidy.

Busca-se pelo presente Projeto de Lei, que não só o dia 26, mas que todo o mês de março seja, no estado do Rio Grande do Norte, destinado a conscientizar e sensibilizar as pessoas sobre a epilepsia.

A epilepsia é uma doença crônica e relativamente comum, sendo uma alteração neurológica caracterizada por descargas elétricas excessivas, em um grupo de células cerebrais, sendo que diferentes partes do corpo podem ser atingidas.

Tais características levam à estigmatização contra os portadores da doença, sendo justa a presente homenagem, trazendo para o Estado, oficialmente, um dia que é celebrado no mundo inteiro como símbolo de conscientização sobre a doença e combate ao preconceito através de ações educativas.

Desta forma, justifica-se a apresentação da presente propositura, para a qual conto com o apoio dos meus nobres pares em sua aprovação.

HERMANO MORAIS
DEPUTADO ESTADUAL



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

DEPUTADA DIVANEIDE BASÍLIO - PT
PROJETO DE LEI Nº 068/2023
PROCESSO Nº 654/2023

Cria a campanha de combate à importunação sexual nos estádios de futebol e demais locais onde se realizam atividades desportivas no Estado do Rio Grande do Norte, públicos ou privados, fixando-se outras disposições.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇA SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui-se no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte a campanha permanente contra a importunação sexual nos estádios de futebol e demais locais onde se realizam atividades desportivas, com o objetivo de combater essa forma de violência, por meio de ações afirmativas, educativas e preventivas.

Parágrafo Único: A campanha de combate à importunação sexual nos estádios de futebol e demais locais de práticas desportivas será realizada em espaços públicos e privados.

Art. 2º Para implementação da campanha, os estádios de futebol, ginásios esportivos e demais locais onde se realizam atividades desportivas deverão fixar placas de caráter permanente contendo as instruções às vítimas para identificação do agressor, o número para ligação e os órgãos de denúncia.

§1º Poderão ser feitas peças publicitárias de divulgação permanente para exposição do conteúdo desta Lei, a critério do Estado, demais entes públicos ou particulares.

§2º Sempre que possível, as instruções sobre como agir em caso de importunação sexual deverão ser divulgadas também por meio do sistema de áudio e das telas de vídeo constantes nas dependências dos estádios, ginásios e demais locais onde se realizam atividades desportivas.

Art. 3º As entidades que administram os jogos desportivos, deverão oferecer cursos de capacitação para seus funcionários e funcionárias a fim de prestar instruções sobre como agir nos casos de importunação sexual, em parceria com o Poder Público ou com organizações da sociedade civil que atuam com a defesa dos direitos da mulher e cidadãs(ãos) LGBTQIA+.

Parágrafo Único: Os times de futebol poderão também capacitar suas equipes, na forma recomendada no caput deste artigo.

Art. 4º Ficam autorizados (as) os (as) seguranças e funcionários (as) dos estádios de futebol, ginásios e demais locais onde se realizam atividades desportivas a acionar a Polícia Militar para que prestem auxílio inicial à vítima e contenham o agressor, para que seja encaminhado às autoridades policiais competentes para elaboração do auto de prisão em flagrante, em casos de importunação sexual.

Art. 5º Sempre que possível, deverá ser disponibilizado dentro dos espaços de incidência desta campanha um local para que a autoridade policial possa elaborar os autos de prisão em flagrante.

Art. 6º Independente de prévia solicitação ou de ordem judicial, deverão ser disponibilizadas para os órgãos competentes as imagens de câmeras de monitoramento e as informações do GPS que possam colaborar com a elucidação do crime.

Parágrafo Único: As imagens de segurança dos estádios de futebol, ginásios e demais locais onde se realizam atividades desportivas deverão permanecer disponíveis por pelo menos sessenta (60) dias, evitando-se o descarte e se vedando qualquer tipo de manipulação, sob pena de convivência com o ato praticado, a ser devidamente apurado, na forma da lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor 90(noventa) dias após a data de sua publicação.

Natal/RN, 21 de março de 2023.

DIVANEIDE BASÍLIO
Deputada PT/RN



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 068/2023 E PROCESSO Nº 654/2023.

Não é nenhuma novidade o fato dos estádios de futebol serem espaços em que mulheres e cidadãs (ãos) LGBTQIA+ passam por diversos constrangimentos, em decorrência da importunação sexual, em face de se constituírem como um território de predominância exacerbada de práticas machistas e misóginas.

O Brasil, historicamente, apresenta-se como um país onde impera o machismo, que coloca os homens em situação de controle e poder, devido a um sistema sociopolítico conhecido como patriarcado, cujo reflexo tem como consequências os alarmantes índices de estupros, agressões físicas e verbais e importunação sexual cometidos contra as mulheres e cidadãs e cidadãos LGBTQIA+.

Nos estádios de futebol e demais locais onde são realizadas práticas desportivas, tais atitudes masculinas são potencializadas, levando as mulheres e LGBTQIA+ a não se sentirem seguros (as) para frequentar livremente esses espaços, que deveriam ser de confraternização, lazer e diversão, uma vez que o lazer é um direito de todos (Constituição Federal, art. 6º, caput, art. 7º, IV, art. 217, § 3º, e art. 227).

Importa se destacar que a Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003, conhecida como “Estatuto do Torcedor”, apesar de utilizar o termo “torcedor”, excluindo as mulheres, possui uma interpretação contemporânea em que as “torcedoras” se encontram também englobadas, desconstruindo as questões de gênero no corpo do texto legal.

A mencionada Lei prevê os parâmetros para tutelar a segurança das pessoas que frequentam jogos e veda a incitação e a prática de atos de violência nos estádios, conforme se pode averiguar:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

• [...]

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza;

Apesar do apelo do texto legal citado, mulheres e LGBTQIA+ passam por violências em silêncio, porque não sabem o que fazer ou até mesmo por vergonha de se manifestarem. Exatamente por essa questão, entende-se ser pertinente falar sobre importunação sexual, para que se trate com a importância e a seriedade devidas a esse tipo de crime que traumatiza e estigmatiza a mulher e LGBTQIA+.

A importunação sexual nos estádios de futebol e demais locais onde se realizam atividades desportivas é uma lamentável realidade das mulheres e LGBTQIA+, torcedoras e torcedores, que buscam seu direito constitucional ao lazer nos estádios e optam por não denunciar muitas vezes pela certeza da impunidade dos agressores.

O Projeto de Lei sob comento chama atenção para essa responsabilidade do Estado, convocando-o a atuar na proteção da integridade física e psicológica das vítimas de importunação sexual, buscando assegurar que sejam tomadas as providências necessárias e os encaminhamentos devidos para que o possível agressor seja identificado e punido.

A proteção, a segurança e o direito de lazer das vítimas de importunação sexual deve ser tutelado pelo Estado, motivo que me faz propor o presente Projeto de Lei, desejando que o mesmo venha a ser acolhido pelas (os) Ilustres membros desta Casa Legislativa, como um benefício a mais a ser conquistado pela sociedade potiguar, ao se transformar em Lei.

Natal, 21 de março de 2023.

DIVANEIDE BASÍLIO
Deputada PT/RN



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

DEPUTADA DIVANEIDE BASÍLIO - PT
PROJETO DE LEI Nº 069/2023
PROCESSO Nº 661/2023

Determina a realização de atividades correlacionadas ao Dia Internacional da Água no âmbito das escolas públicas do Estado do Rio Grande do Norte, fixando-se outras disposições.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇA SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas da rede de ensino do Estado do Rio Grande do Norte deverão realizar atividades correlacionadas ao "Dia Internacional da Água", de forma a promover a conscientização do uso racional da água, a importância da preservação dos mananciais e demais recursos hídricos, além da disseminação do conhecimento acerca das bacias hidrográficas e aquíferos regionais, nacionais e internacionais.

Art. 2º As atividades mencionadas no artigo 1º desta Lei, podem envolver toda a comunidade escolar e deverão ser realizadas sempre na semana em que ocorrer o dia 22 de março, considerado como "Dia Internacional da Água".

Parágrafo Único: As escolas da rede de ensino do Estado do Rio Grande do Norte poderão realizar atividades conjuntas, inclusive em espaços fora da escola;

Art. 3º A Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Rio Grande do Norte – SEEC/RN deverá dar suporte pedagógico e viabilizar as atividades a serem desenvolvidas nas escolas, de forma a suscitar a formação cidadã dos alunos e a compreensão acerca da importância da água, inclusive com recorte das especificidades regionais.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Natal, 22 de março de 2023.

DIVANEIDE BASÍLIO
Deputada PT/RN

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 069/2023 E PROCESSO Nº 661/2023.

Falar sobre a importância da água pode parecer redundante, uma vez que nossas vidas pessoais estejam cercadas de informações e mudanças de comportamentos, graças ao processo de formação continuada que passamos, ao discutir projetos de lei, ler textos, acompanhar atividades de nossos filhos nas escolas, etc.

Contudo, essa realidade não é recorrente na maioria da vida das pessoas, uma vez que a consciência do uso racional e preservação dos mananciais não constam nas práticas dia a dia dos cidadãos e cidadãs brasileiros (as).

Conforme é do conhecimento de Vossas Excelências, "O Dia Mundial da Água" foi instituído pela Organização das Nações Unidas em 1992, sendo comemorado no dia 22 de março, tendo-se por objetivo colocar em discussão assuntos importantes relacionados com esse recurso natural e de oferta limitada, uma vez que apenas 0,77% da água do planeta terra está disponível para uso humano.

Sob outro aspecto de análise, vivemos em um país com significantes bacias hidrográficas e que acolhe em seu solo o aquífero Guarani; porém, em contrapartida, nosso Estado sofre com escassez de água, submetendo muitas cidades a um uso controlado, distribuição por regimes de adutoras, retenção em açudes, etc.

Conforme se pode perceber, o tema da água possui muitos desdobramentos, o que por si só revela a sua pertinência. Discutir sobre a importância da água e seu uso racional pode permear as falas de diversas disciplinas, assim como abre espaço para atividades lúdicas ou que extrapolem o espaço físico da escola, como pesquisas, visitas, caminhadas, etc.

Em face desses argumentos, pensamos que se faz necessário que o Estado cumpra seu papel de colaborar na construção da cidadania dos seus alunos, permitindo que ações de uma campanha, como a que se está a incentivar, alcancem a comunidade escolar da forma mais ampla possível, mudando comportamentos nas casas e nos espaços frequentados pelos alunos.

A água é um tema que não pode ser esquecido, não deve deixar de se fazer presente nas pautas desta Casa Legislativa. Pensando desta forma, proponho o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo venha a ser acolhido pelas (os) Ilustres membros que compõem o Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte.

Natal, 22 de março de 2023.

DIVANEIDE BASÍLIO
Deputada PT/RN



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

DEPUTADO DR. BERNARDO - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 070/2023

PROCESSO Nº 662/2023

Institui o Dia Estadual da Conscientização da preservação das Cavernas, Fraturas e Carste do município de Felipe Guerra/RN, no estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇA SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui, no calendário oficial de eventos do estado do Rio Grande do Norte, o Dia Estadual da Conscientização da preservação das Cavernas, Fraturas e Carste do município de Felipe Guerra/RN, a ser comemorado anualmente no dia 6 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 070/2023 E PROCESSO Nº 662/2023.

O município de Felipe Guerra-RN, originou-se do povoado situado na região de Brejo do Apodi, com o topônimo de Pedra de Abelha, em virtude da grande quantidade de enxames de abelhas, localizados no interior de um enorme bloco de calcário existente nas redondezas.

Esse povoado tornou-se município por intermédio da Lei nº 1.017, de 17 de dezembro de 1953. Mas em 1954, um ano depois, por decisão do Supremo Tribunal Federal, a Lei foi anulada e voltou à condição de povoado. Apenas em 18 de setembro de 1963 houve o desmembramento definitivo de Apodi, pela Lei nº 2.926, tornando-se município do Rio Grande do Norte.

O novo município recebeu o nome de Felipe Guerra, em homenagem ao bacharel em Direito Felipe Neri de Brito Guerra, filho do município de Campo Grande, líder da região, deputado das Constituintes de 1891, 1892 e 1895, juiz de Direito, Desembargador e Secretário de Educação.

Devido sua vocação inicial para a produção de mel de abelhas nas cavidades calcárias, motivos que justificaram o nome de origem, que nunca saiu do imaginário dos nativos: "Pedra de Abelhas".

Trata-se de um município com peculiaridades próprias, com belezas singulares que poderão favorecer a exploração turística, cujas potencialidades naturais destacam-se: o maior afloramento calcário (lajedos) do RN, mais de 400 cavernas catalogadas (CECAV-ICMBIO), Grutas, Dolina, Taipas.

Durante o inverno duas belas cachoeiras afloram: Caripina e Roncador.

Diante desse contexto, justifica-se a importância dessa proposta para melhor viabilizar desenvolvimento local.

DR. BERNARDO
DEPUTADO ESTADUAL



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

DEPUTADA CRISTIANE DANTAS - SD
PROJETO DE LEI Nº 071/2023
PROCESSO Nº 663/2023

Define percentual mínimo de participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º Nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta Lei, pelo menos trinta por cento dos membros serão mulheres.

Parágrafo único. Fica facultado às empresas o preenchimento gradual dos cargos definidos no caput, desde que respeitados os limites mínimos a seguir definidos:

- I - dez por cento, até o ano de 2024;
- II - vinte por cento, até o ano de 2026;
- III - trinta por cento, até o ano de 2028;

Art. 3º O Estado, considerando estatutos das empresas abrangidas nessa lei, deverá observar os direitos e deveres dos membros dos conselhos de administração das empresas referidas no art. 1º, além dos requisitos e impedimentos para participação nesses conselhos.

Art. 4º As instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei serão editadas em regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 071/2023 E PROCESSO Nº 663/2023.

O presente projeto de lei tem o objetivo de tornar efetiva a presença de mulheres na composição dos conselhos administrativos das empresas cujo capital majoritário seja do Estado.

O estabelecimento dessa garantia se justifica pela necessidade de que haja a devida correspondência entre a participação das mulheres na produção dos bens públicos e sua presença nos órgãos que decidem os destinos dos recursos produzidos a partir do esforço de toda a sociedade, inclusive, e, de maneira cada vez mais crescente, a partir do trabalho feminino.

A medida proposta observa e concretiza os princípios constitucionais inscritos no inciso III, do art. 1º e no inciso I do art. 5º.

Também materializa, no âmbito da administração pública, as premissas contidas em normas internacionais ratificadas pelo Brasil, a exemplo da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, das Nações Unidas, e da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho.

A proposição demonstra a compreensão de que é necessária a iniciativa direta do Estado para que sejam efetivados os imperativos constitucionais de igualdade e contribui para a construção de uma cultura de respeito à dignidade de mulheres e de homens.

Diante desse quadro, o projeto representa um passo decisivo na afirmação das ações positivas em favor da igualdade de gênero. Ademais, ajuda a colocar o Estado em situação de paridade com a legislação mais avançada do mundo em relação aos direitos de homens e mulheres.

Diante do exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta de Lei.

Sala de seções da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em 21 de março de 2023.

CRISTIANE DANTAS
Deputada Estadual



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

DEPUTADO ADJUTO DIAS - MDB
PROJETO DE LEI Nº 072/2023
PROCESSO Nº 664/2023

Altera a redação da Lei Estadual nº 11.314, de 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 2º da Lei Estadual nº 11.314, de 23 de dezembro de 2022, que passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2023.

Parágrafo único. (...) (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 072/2023 E PROCESSO Nº 664/2023.

Desde a madrugada de 14 de março do ano em curso, diversas cidades potiguares vem sendo palco de uma série de ataques violentos, promovidos pelas chamadas facções criminosas em razão da transferência de chefes do "Sindicato do Crime" para fora do Estado e, ainda, como protesto em prol de melhorias nas condições das unidades prisionais estaduais, dentre vários possíveis motivos alegados à imprensa¹.

Tal situação de violência, por sua vez, ocasionou uma série de transtornos à população pois, além do medo provocado pelos ataques consumados, ameaças de outros ataques violentos eram, e continuam a ser divulgados, por meio da imprensa e das redes sociais.

Logo após os primeiros atos de violência, as empresas que detêm a concessão do de transporte público em Natal e Região Metropolitana e na cidade de Mossoró, recolheram suas frotas, paralisando totalmente os seus serviços, deixando centenas de milhares de pessoas com sérias restrições de locomoção. Viagens intermunicipais também foram suspensas.

Em efeito cascata, além do receio de serem alvos de ataques violentos, a ausência de transporte público acabou por ocasionar a suspensão de atividades em órgãos públicos, bem como no fechamento temporário de diversos estabelecimentos privados (indústria, comércio e serviço) e, ainda, o cancelamento de eventos.

Infelizmente, dadas as proporções dos acontecimentos, toda essa situação vem sendo alvo de cobertura pela imprensa nacional e internacional, o que acabou por atingir fortemente umas das molas propulsoras da economia estadual: o setor do Turismo, tendo sido notícia², inclusive, o cancelamento de reservas na rede hoteleira.

Resta patente, portanto, que essa onda de violência está comprometendo fortemente a economia local, afetando desde logo a geração e a manutenção de empregos e, ainda, a competitividade das empresas, ao passo que a queda de faturamento destas e as perspectivas de queda no setor do Turismo, possibilitam afirmar que os efeitos econômicos perdurarão por mais alguns meses, pois é de conhecimento notório que a economia gira em cadeia.

Nesse toar, é válido destacar que, à luz da atual redação da Lei nº 11.314/2022, a partir do dia 1º de abril de 2022 os contribuintes de ICMS no Estado do Rio Grande do Norte deverão observar nova alíquotas, majoradas pela aludida Lei, o que certamente impactará negativamente, ainda mais, a economia local.

Diante deste cenário, é necessário que sejam tomadas medidas para evitar que os empresários sejam ainda mais prejudicados e para garantir o desenvolvimento econômico do Estado. Neste sentido, apresentamos este projeto de lei para alterar a Lei nº 11.314/2022, a fim de postergar a entrada em vigor das novas alíquotas e evitar os prejuízos decorrentes da medida.

Esperamos que este projeto de lei possa contar com o apoio dos demais parlamentares, a fim de garantir a proteção dos interesses da população e o desenvolvimento econômico do Estado do Rio Grande do Norte.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2023.

Deputado Adjuto Dias

¹ BRASIL. Portal G1 <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2023/03/19/semana-de-terror-rio-grande-do-norte-enfrenta-ataques-de-criminosos-veja-o-que-aconteceu-ate-agora.ghtml>> acesso em 19 de mar de 2023.

² BRASIL. Estadão <<https://www.estadao.com.br/brasil/rio-grande-do-norte-ataques-ja-impactam-turismo- lembra-a-pandemia-diz-dono-de-pousada/>> acesso em 19 de mar de 2023.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

DEPUTADO HERMANO MORAIS - PV
PROJETO DE LEI Nº 073/2023
PROCESSO Nº 665/2023

Estabelece pena de multa para quem praticar atos de vandalismo e depredação contra o patrimônio público e privado no Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇA SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, a pena de multa equivalente entre 2 (duas) a 10 (dez) mil Unidade Fiscal de Referência - UFIRN, como penalidade para o infrator que praticar atos de vandalismo e depredação contra o patrimônio público e privado.

§1º A pena de multa prevista no *caput* possui caráter pedagógico, objetivando prevenir e coibir os atos de vandalismo e depredação que causem danos ao patrimônio público e privado, independentemente do valor despendido para a reparação do bem a sua condição normal.

§2º Aplica-se em dobro a pena de multa caso o infrator seja reincidente.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se infratora a pessoa que praticar ato comissivo com efeito de produzir estrago, destruição ou danificar bem móvel ou imóvel, integrante do patrimônio público ou privado, com o propósito de causar-lhe o dano.

Parágrafo único. Não será considerado dano a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 3º Quando a conduta do infrator for decorrente de prática de crimes contra as instituições democráticas, previstos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º A aplicação da multa prevista no art. 1º, será graduada proporcionalmente, considerando a gravidade do dano e as condições econômicas do infrator, e será aplicada, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. A aplicação de multa poderá ser substituída pela realização de investimentos em infraestrutura, serviços, projetos ou ações para recomposição do bem móvel ou imóvel lesado, previstos em compromisso de ajustamento de conduta a ser celebrado entre o infrator e a autoridade fiscalizadora competente com previsões referentes ao modo, ao tempo e ao lugar do cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 5º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Estadual da Segurança Pública e da Defesa Social - FUNSEP, de acordo com a Lei Complementar n.º 656, de 11 de novembro de 2019.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, no que lhe couber, regulamentar a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio **JOSÉ AUGUSTO**, em Natal, 20 de março de 2023.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 073/2023 E PROCESSO Nº 665/2023.

A presente Proposição visa combater atos de depredação e vandalismo ao patrimônio público e privado, que tem ocorrido com frequência no Estado do Rio Grande do Norte, com a aplicação da sanção de multa, independentemente das sanções cíveis e penais cabíveis.

O exercício do poder de polícia sancionador é prerrogativa conferida à Administração Pública, dotado do atributo da discricionariedade, da autoexecutoriedade e da coercibilidade, onde autoriza o Poder Público, unilateralmente, aplicar sanção aos particulares para limitar certas práticas individuais em prol do interesse coletivo.

Com efeito, o poder de polícia verificado através da aplicação da multa, tem a função primordial de assegurar um mínimo de ordem social, coibindo e punindo atos danosos praticados por infratores para que os mesmos não sigam impunes.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

Diante dos graves acontecimentos nos últimos dias de vários atos de vandalismo no Estado, e de tamanho desrespeito ao patrimônio público e privado, o presente Projeto de Lei pretende estabelecer um mecanismo de medida coercitiva administrativa que torne expressa a obrigação de ressarcimento ao erário pelos danos causados por aqueles que promovam prejuízos aos bens móveis e imóveis integrantes ao patrimônio público e privado.

Por meio dessa proposta, os infratores que praticarem dano ao patrimônio público e privado, deverão promover a reparação do bem a sua condição normal, bem como efetuar pagamento de multa. Caso o dano seja decorrente de condutas atentatórias às instituições democráticas, a multa será cobrada em dobro.

Trata-se de importante medida não apenas para desencorajar atos dessa natureza, mas também, para promover as justas e necessárias reparações patrimoniais.

Diante da relevância desta propositura, razão pela qual é imperiosa e necessária a tramitação do presente projeto, peço a aprovação dos nobres pares.

Hermano Morais
Deputado Estadual

DEPUTADO DR. BERNARDO - PSDB
PROJETO DE LEI Nº 074/2023
PROCESSO Nº 685/2023

Reconhece as fraturas, carste e cavernas nos calcários Jandaíra, no município de Felipe Guerra/RN, como patrimônio imaterial, histórico, cultural e turístico do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇA SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida as fraturas, carste e cavernas nos calcários Jandaíra, no município de Felipe Guerra/RN, como patrimônio imaterial, histórico, cultural e turístico do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 074/2023 E PROCESSO Nº 685/2023.

O município de Felipe Guerra abriga a maior concentração de cavidades naturais do Rio Grande do Norte (191 cavernas) e um patrimônio espeleológico de extrema relevância, sob o ponto de vista geológico e biológico (Cruz et al., 2010). Entre elas, destacam-se a caverna do Trapiá, maior caverna do estado, com 2.330 m de desenvolvimento linear, e a dolina do Xavier, maior dolina, com mais de 30 m de diâmetro e 20 m de profundidade (Bento et al., 2011).

Trata-se de um município com peculiaridades próprias, com belezas singulares que poderão favorecer a exploração turística, cujas potencialidades naturais se destacam.

As potencialidades do município, com destaque para agroecologia, produção orgânica e ecoturismo, com várias trilhas que levarão ao contato as suas variadas belezas naturais, com a aprovação do projeto serão mais divulgadas exploradas pelo Poder Público.

Diante desse contexto, justifica-se a importância dessa proposta, por viabilizar a implementação de infraestrutura básica para despertar desenvolvimento local, pois esse olhar do Poder Público será imprescindível para almejar a inserção do município nas rotas turísticas do Estado.

Certo disso, contamos com a aprovação dos pares para aprovação desse importante projeto.

DR. BERNARDO
Deputado Estadual



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

DEPUTADO KLEBER RODRIGUES – PSDB

REQUERIMENTO Nº 108/2023

PROCESSO Nº 164/2023

REQUERIMENTO Nº 002/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, do Estado do Rio Grande do Norte.

Requeiro, após ouvido o Colegiado de Líderes, que seja instalada nos âmbitos desta Casa Legislativa, a **FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**.

Por oportuno, informamos a indicação dos Deputados KLEBER RODRIGUES(PRESIDENTE), NEILTON (VICE-PRESIDENTE), TAVEIRA JÚNIOR, HERMANO MORAIS, ADJUTO DIAS, TEREZINHA MAIA, para compor, inicialmente, a referida Frente Parlamentar.

JUSTIFICATIVA

O Estado do Rio Grande do Norte ganhou, ganhou um instrumento para fortalecimento do empreendedorismo que é considerado um marco: A Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, uma espécie de Estatuto da Microempresa, Empresa de pequeno porte e dos Microempreendedores do Rio Grande do Norte. Como deputado estadual e presidente da Frente Parlamentar da Micro e Pequena Empresa, pretendo divulgar os benefícios da Lei a milhares de micro e pequenos empresários Norte-rio-grandenses que precisam de incentivos para buscar renda e gerar empregos. Ao fazer isso, estaremos aproximando a Assembleia Legislativa dos Pequenos comerciante e empreendedores não só da capital, mas também do interior do Rio Grande do Norte, que muitas vezes não tem acesso à informação e aos benefícios da Lei.

Requerimento tem por objetivo aperfeiçoar , apoiar, incentivar e incrementar o segmento das microempresas , empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que são as maiores fontes geradoras de postos de trabalho, empregos formais , renda e inclusão socioeconômico do país e do nosso estado, mas carente de políticas públicas adequadas e tratamento jurídico diferenciado e simplificado , como manda o artigo 179 da Constituição da República, a Lei Complementar Federal número 123, e o art. 113 da Constituição do Estado.

Diante do exposto, propomos a criação da Frente Parlamentar de apoio as micros e pequenas empresas, para discutir o aprimoramento e inovação das políticas públicas para estes segmentos, como também instituir, disciplinar e regulamentar a Lei Geral das Micros e Pequenas Empresas do Estado do Rio Grande do Norte. Essas políticas deverão observar fatores que vão ter impacto positivo para cada região do Estado do Rio Grande do Norte, no estímulo ao empreendedorismo, à redução da informalidade, ao desenvolvimento da economia local, à cidadania empresarial, ao surgimento de polos empresariais, à abertura de novas frentes de trabalho e à inclusão, social, dentre outros objetivos de relevante interesse público. A vista do exposto e pelo relevante propósito desta iniciativa, justifica-se o presente requerimento.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio “José Augusto”, em Natal, 07 de fevereiro de 2023.

DEPUTADO KLÉBER RODRIGUES
Presidente

DEPUTADO NEILTON
Vice-Presidente

DEPUTADO TAVEIRA JÚNIOR
Membro

DEPUTADA TEREZINHA MAIA
Membro

DEPUTADO HERMANO MORAIS
Membro

DEPUTADO ADJUTO DIAS
Membro



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

DEPUTADO LUIZ EDUARDO - SD
REQUERIMENTO Nº 460/2023
PROCESSO Nº 574/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do

O Deputado Luiz Eduardo e os demais deputados que ao final subscrevem requerem, respeitosamente, nos termos do art. 24 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a formação, no âmbito desta casa legislativa, da **Frente Parlamentar em defesa das potencialidades e da promoção turística do Rio Grande do Norte**.

Natal, 15 de março de 2023.

Luiz Eduardo
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

De início, há de ressaltar que todas as Frentes Parlamentares existentes se encontram automaticamente extintas em decorrência do término da legislatura passada, motivo pelo qual autorizado está a criação de novas, inclusive com escopo similar a esta (art. 25, § 2º, RI).

Ultrapassada essa questão, passa-se a delimitar a abrangência da referida Frente. Não se almeja, como talvez possa parecer, imiscuir-se em eventual competência de órgão já constituído por esse Poder Legislativo, mas tratar de assuntos específicos e singulares que são afeitos a essa temática tão abrangente.

Assim, tem-se o seguinte escopo:

- a) Inventário dos destinos turísticos existentes e em potencial;
- b) Análise e avaliação singular de cada destino turístico existente com vista a elaboração de carta de recomendações ao Governo do Estado, que contenham relatório de informações, diagnóstico de pontos de tensão, diagnóstico das infraestruturas necessárias ao aprimoramento desses destinos que subsidiem a proposição de políticas públicas que visem a melhoria e fortalecimento desse importante setor;
- c) Relatório de destinos turísticos em formação e potencial, em que haja a congregação de informações e dados destinados a subsidiar decisão política de impulsionamento, fomento ou melhoria;
- d) Criação, sugestão e indicação de nichos de turismo ainda não exploradas, ou pouco exploradas, notadamente o Turismo Náutico, Religioso e de Aventura, dentre outros, especificando-se um plano de ações pública para o fomento, incentivo e impulsionamento;
- e) Promover debates e discussões envolvendo os entes públicos, a iniciativa privada, entidades de classe e demais atores envolvidos nessa atividade, buscando a consecução dos objetivos pretendidos pela comissão.
- f) Elaborar e sugerir proposições legislativas para dinamizar e incentivar o investimento no Turismo do Estado;
- g) Acompanhamento da execução orçamentária das ações do Governo do Estado previstas para 2023;
- h) Articular junto ao Governo Federal e o Congresso Nacional liberação de recursos para o Rio Grande do Norte;
- i) Articular parcerias com países que podem, em regime de cooperação, beneficiar o Rio Grande do Norte no desenvolvimento do Turismo do Estado;

Assim, diante da especificidade e peculiaridade do estudo que se pretende com a Frente, justificada sua criação e instalação, sendo descabido qualquer arguição de impossibilidade por disposição regimental.

Esse é o requerimento que, respeitosamente, roga-se a aprovação.

Natal, 15 de março de 2023.

Luiz Eduardo
Deputado Estadual



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023
PROCESSO Nº 606/2023

Ofício nº 065/2023-GP-TCE

Natal, 17 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL GALVÃO FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
Praça Sete de Setembro, s/n, Cidade Alta, Natal/RN. Cep: 59.025-300.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de submeter à apreciação desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos do art. 96, inciso II, alínea "b", c/c art. 73 da Constituição da República e, ainda, dos artigos 46 e 56, inciso III, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte c/c art. 7º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, o incluso Projeto de Lei Complementar, cuja minuta foi aprovada, por maioria, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas na Sessão Ordinária realizada em 16 de março do corrente ano, que dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, o reajuste dos valores da remuneração dos cargos de provimento em comissão e da Gratificação de Representação de Gabinete no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Atenciosamente,

Conselheiro Antônio Gilberto De Oliveira
Presidente do TCE/RN



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 004/2023– TCE, de 16 de março de 2023.

Dispõe sobre a aprovação do Anteprojeto de Lei Complementar que trata do reajuste do vencimento básico dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, o reajuste dos valores da remuneração dos cargos de provimento em comissão e da Gratificação de Representação de Gabinete no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, altera a Lei Complementar nº 717, de 30 de junho de 2022, bem como a Lei Complementar nº 440, de 1º de julho de 2010, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, combinado com os incisos IX e XII do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO a norma do art. 96, inciso II, alínea “b” c/c art. 73 da Constituição da República Federativa do Brasil e, ainda, dos artigos 46 e 56, inciso III, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte c/c art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, que asseguram ao Tribunal de Contas a iniciativa para propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos em seus serviços auxiliares e a fixação dos vencimentos e vantagens de seus membros e servidores, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, c/c art. 26, inciso X, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que o art. 32-G da Lei Complementar Estadual nº 185, de 27 de dezembro de 2000, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 516, de 11 de junho de 2014, fixou como data base para a revisão anual da remuneração dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro Geral de Pessoal desta Corte de Contas o dia 1º maio de cada ano, com vigência a partir do exercício de 2015;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de atualização dos valores previstos no Anexo III da LCE 440/2010,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Anteprojeto de Lei Complementar que trata do reajuste do vencimento básico dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, do reajuste dos valores da remuneração dos cargos de provimento em comissão e da Gratificação de Representação de Gabinete no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, alterando a Lei Complementar nº 717, de 30 de junho de 2022, bem como a Lei Complementar nº 440, de 1º de julho de 2010.

Art. 2º. Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 16 de março de 2023.

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Vice-Presidente

Conselheiro Substituto MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
(convocado)

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Fui presente:

Bacharel CARLOS ROBERTO GALVÃO BARROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em substituição legal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023.

Dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e sobre o reajuste dos valores da remuneração dos cargos de provimento em comissão e da Gratificação de Representação de Gabinete no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, altera a Lei Complementar nº 717, de 30 de junho de 2022, bem como a Lei Complementar nº 440, de 1º de julho de 2010, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, do reajuste da remuneração dos cargos de provimento em comissão e do reajuste da Gratificação de Representação de Gabinete de que trata o art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 185/2000, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e altera a Lei Complementar Estadual nº 717, de 30 de julho de 2022, bem como a Lei Complementar Estadual nº 440, de 1º de julho de 2010.

Art. 2º Ficam reajustados em 8% (oito por cento) os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que passam a vigorar de acordo com a Tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Anexo I da Lei Complementar nº 717, de 30 de junho de 2022, com o reajuste definido no caput deste artigo, passa a vigorar com as alterações constantes da Tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica reajustada em 8% (oito por cento) a remuneração dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com a Tabela do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Anexo II da Lei Complementar nº 717, de 30 de junho de 2022, com o reajuste definido no caput deste artigo, passa a vigorar com as alterações constantes da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica reajustada em 35% (trinta e cinco por cento) a Gratificação de Representação de Gabinete, de acordo com a Tabela do Anexo III desta Lei Complementar.

§1º O anexo III da Lei Complementar nº 440, de 1º de julho de 2010, com o reajuste definido no caput deste artigo, passa a vigorar com as alterações constantes da Tabela do Anexo III desta Lei Complementar.

§2º A concessão e regulamentação da Gratificação referida no caput ocorrerá por resolução do Tribunal de Contas.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas ao Tribunal de Contas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 6º A eficácia do disposto nesta Lei Complementar fica condicionada ao atendimento do artigo 169, da Constituição Federal e à observância das normas pertinentes à responsabilidade fiscal estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 7º Os benefícios e vantagens instituídos por esta Lei são estendidos aos servidores inativos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no que couber.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, _____ de _____ de _____, 201º da Independência e 134º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

POSIÇÃO		APOIO*	MÉDIO	SUPERIOR
CLASSE	REFERÊNCIA			
A	1	R\$ 1.025,12	R\$ 1.572,70	R\$ 2.476,38
	2	R\$ 1.076,38	R\$ 1.651,33	R\$ 2.600,19
	3	R\$ 1.130,20	R\$ 1.733,90	R\$ 2.730,20
	4	R\$ 1.186,71	R\$ 1.820,59	R\$ 2.866,71
B	5	R\$ 1.246,04	R\$ 1.911,62	R\$ 3.010,05
	6	R\$ 1.308,34	R\$ 2.007,20	R\$ 3.160,55
	7	R\$ 1.373,76	R\$ 2.107,56	R\$ 3.318,58
C	8	R\$ 1.442,45	R\$ 2.212,94	R\$ 3.484,51
	9	R\$ 1.514,57	R\$ 2.323,59	R\$ 3.658,73
	10	R\$ 1.590,30	R\$ 2.439,77	R\$ 3.841,67
D	11	R\$ 1.669,81	R\$ 2.561,76	R\$ 4.033,75
	12	R\$ 1.753,31	R\$ 2.689,85	R\$ 4.235,44
	13	R\$ 1.840,97	R\$ 2.824,34	R\$ 4.447,21
CLASSE ESPECIAL		R\$ 2.025,07	R\$ 3.106,77	R\$ 4.891,94

*Cargos integrantes do Quadro Suplementar de Nível de Apoio em processo de extinção.

ANEXO II

TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	VALOR TOTAL (R\$)
CC-1	3	2.600,08	10.400,33	13.000,41
CC-2	37	1.555,94	6.223,75	7.779,69
CC-3	46	1.333,65	5.334,61	6.668,26
CC-4	30	666,84	2.667,36	3.334,20
CC-5	20	333,41	1.333,65	1.667,06
FG-1		0,00	444,57	444,57

ANEXO III

TABELA DE REMUNERAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO		RETRIBUIÇÃO (R\$)
NS	1	Assessoramento Superior	1.373,80
	2	Assessoramento Superior	942,03
NM	1	Assessoramento Intermediário	706,54
	2	Assessoramento Intermediário	588,78
NA	1	Assessoramento de Apoio	471,02
	2	Assessoramento de Apoio	353,27



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS: Projeto de Lei Complementar que trata do reajuste do vencimento básico dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, sobre o reajuste dos valores da remuneração dos cargos de provimento em comissão e da Gratificação de Representação de Gabinete no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, altera a Lei Complementar nº 717, de 30 de junho de 2022, bem como a Lei Complementar nº 440, de 1º de julho de 2010, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte:

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, por seu Presidente, com supedâneo no art. 96, inciso II, alínea “b”, c/c art. 73 da Constituição da República e, ainda, dos artigos 46 e 56, inciso III, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte c/c art. 7º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, **VEM APRESENTAR** a essa Augusta Casa Legislativa o incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, aprovado por meio da Resolução nº XX/2023-TC, publicada no Diário Eletrônico desta Corte do dia XX/03/2023, ao passo que oferece sua **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** acompanhada das justificativas constitucionais e legais para sua apresentação e aprovação.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

01. A norma do art. 96, inciso II, alínea “b” c/c art. 73 da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura aos Tribunais de Contas a iniciativa de lei para fixação da remuneração dos seus serviços auxiliares.

02. A Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, em seus artigos 46 e 56, inciso III, confere igualmente ao Tribunal de Contas do Estado a iniciativa privativa para fixação dos vencimentos de seus servidores.

03. Por sua vez, a Lei Complementar Estadual – LCE nº 464, de 05 de janeiro de 2012 (Lei Orgânica do TCE/RN), seguindo o modelo constitucional, assegura ao Tribunal de Contas do Estado, em seu art. 7º, inciso IV, a competência para propor à Assembleia Legislativa a fixação dos vencimentos e vantagens dos servidores de seu Quadro de Pessoal, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal.

04. Nessa perspectiva, objetiva o presente Projeto de Lei Complementar dar cumprimento aos preceitos constitucionais acima invocados, cujas razões adiante passa-se a expor.

II – DOS REAJUSTES:

05. Além das disposições constitucionais já mencionadas, cumpre esclarecer que a política de Reajuste Anual da remuneração dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro Geral de Pessoal do TCE/RN é direito que se encontra previsto no art. 32-G da LCE nº 185/2000, na redação dada pela LCE nº 516/2014, não podendo dela o administrador se afastar.

06. Outrossim, no que tange ao reajuste na remuneração dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Quadro Geral de Pessoal deste Tribunal de Contas, diga-se que o mesmo percentual é aplicado levando em consideração a isonomia prevista no caput do artigo 5º, da Constitucional da República.

07. Como consequência dessas alterações, propõe-se a alteração das Tabelas dos Anexos I e II da LCE nº 717/2022 por aquelas constantes, respectivamente, dos Anexos I e II deste Projeto de Lei Complementar.

08. Por sua vez, a Gratificação de Representação de Gabinete encontra-se prevista no art. 11 da LCE 185/2000 e regulamentada pela Resolução nº 003/1999-TC. Os valores atualmente vigentes foram fixados pela LCE 440/2010, encontrando-se bastante defasados para o objetivo a que se propõe, que é remunerar os servidores efetivos que desempenham atividades destacadas.

09. Em razão disso, considerando os quase treze anos sem alteração de seu valor, propõe-se o reajuste da GRG em 35% (trinta e cinco por cento), para recompor o período, com a alteração da Tabela III da LCE 440/2010 por aquela constante no Anexo III do presente Projeto de Lei Complementar.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

10. Ao tempo em que oferecidas as razões de motivação do presente Projeto de Lei Complementar, este Tribunal de Contas, em homenagem aos Princípios do Equilíbrio e da Prudência Fiscal no controle da criação de novas despesas, reafirma seu compromisso intransigente com a manutenção da hígidez e equilíbrio das contas públicas, mediante rigoroso e perene controle de suas despesas.

11. Nesse sentido, há que se ressaltar, por imprescindível, que mediante minucioso cálculo, procedeu-se a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante da aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, de maneira que, sob esse aspecto, o incremento de despesa decorrente da implantação em folha do percentual concedido a título de reajuste anual dos cargos efetivos (art. 2º) e de reajuste da remuneração dos cargos em comissão (art. 3º) adequar-se-ão aos limites de despesa com pessoal estabelecidos pelo art. 169 da Constituição Federal e pelo art. 20, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme memória de cálculo em anexo, de forma que o TCE/RN manterá, nos exercícios subsequentes, patamares confortáveis em relação aos limites fixados na legislação de regência.

12. Sublinhe-se, via de consequência, que, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, as despesas decorrentes deste Projeto de Lei Complementar têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além de observarem as normas pertinentes à responsabilidade fiscal estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

13. Com a presente EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS e justificativas constitucionais e legais, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, por seu Conselheiro Presidente, espera a regular tramitação e aprovação do anexo Projeto de Lei Complementar, ao tempo em que confia na adoção das medidas necessárias para que a presente matéria tramite com a celeridade possível, observado regular processo legislativo.

Natal/RN, 16 de março de 2023.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente do TCE/RN

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**DECLARAÇÃO DO PROPONENTE E DO
ORDENADOR DE DESPESA**

Declaramos, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) c/c art. 48, inciso I, da Lei nº 11.252 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), de 23 de agosto de 2022, que a despesa pública objeto da revisão anual da remuneração dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e comissionado do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, conforme minuta de Anteprojeto de Lei Complementar aprovada pela Resolução nº 004/2023-TCE, anexada ao Processo nº 00785/2023-TC, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei nº 11.381 (Lei Orçamentária Anual), de 06 de março de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado em 07 de março de 2023, e compatibilidade com a Lei nº 10.695 (Plano Plurianual), de 14 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 15 de fevereiro de 2020, com suas posteriores modificações, e com a Lei nº 11.252 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), de 23 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado em 24 de agosto de 2022, cujo impacto orçamentário-financeiro (previsão de gastos) foi estimado, em relação aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e comissionado do Quadro Geral de Pessoal do TCE/RN, em R\$ 81.520.996,15 (oitenta e um milhões, quinhentos e vinte mil, novecentos e noventa e seis reais e quinze centavos) para o exercício financeiro de 2023; R\$ 85.064.624,02 (oitenta e cinco milhões, sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dois centavos) para o exercício financeiro de 2024; e R\$ 89.945.556,89 (oitenta e nove milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) para o exercício financeiro de 2025, na Unidade Orçamentária 02.101 – Tribunal de Contas do Estado, Ação 2312 – Encargos com Pessoal.

Declaramos, outrossim, para fins de cumprimento do disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, que a concessão do aumento de remuneração objeto do presente projeto de Lei Complementar tem autorização específica no art. 50 da Lei nº 11.252 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), de 23 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado em 24 de agosto de 2022.

Natal/RN, 16 de março de 2023.

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente do TCE/RN

Ricardo Henrique da Silva Câmara
Secretário Geral do TCE/RN¹

¹ Ordenador de Despesa nos termos da Portaria de delegação nº 003/2023-GP/TCE.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2023
PROCESSO Nº 607/2023

Ofício nº 066/2023-GP-TCE

Natal, 17 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL GALVÃO FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
Praça Sete de Setembro, s/n, Cidade Alta, Natal/RN. Cep: 59.025-300.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de submeter à apreciação desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos do art. 96, inciso II, alínea "b", c/c art. 73 da Constituição da República e, ainda, dos artigos 46 e 56, inciso III, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte c/c art. 7º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, o incluso Projeto de Lei Complementar, cuja minuta foi aprovada, por maioria, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas na Sessão Ordinária realizada em 16 de março do corrente ano, que dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, a revisão do subsídio mensal dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal.

Atenciosamente,

Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Presidente do TCE/RN



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 005/2023– TCE, de 16 de março de 2023.

Dispõe sobre a aprovação do anteprojeto de Lei Complementar que estabelece a revisão do subsídio mensal dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 56 da Constituição Estadual, combinado com o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, e o inciso IX do art. 12 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE, de 19 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO a norma contida na Constituição Federal, art. 37, inciso X, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que condiciona a alteração do subsídio dos membros de Poder à edição de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição da República, art. 93, inciso V, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 c/c art. 96, inciso II, “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO o novo subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal previsto na Lei Federal n.º 14.520/2023, em seu art. 1º;

CONSIDERANDO a vinculação entre o subsídio dos Desembargadores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte e o dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da Constituição Federal, art. 73, §3º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 c/c §4º do art. 56 da Constituição do Estado; e

CONSIDERANDO o disposto no §5º do art. 56 da Constituição Estadual, combinado com o art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o anteprojeto de Lei Complementar que estabelece a revisão do subsídio mensal dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 2º. Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 16 de março de 2023.

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Vice-Presidente

Conselheiro Substituto MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
(convocado)

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Fui presente:

Bacharel CARLOS ROBERTO GALVÃO BARROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em substituição legal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023.

Dispõe sobre a revisão do subsídio mensal dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O subsídio mensal dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte corresponde ao percentual de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio, em espécie, do Ministro do Supremo Tribunal Federal, tendo por fundamento o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal c/c art. 56, § 4º, da Constituição Estadual, ficando reajustado da seguinte forma:

- I. R\$ 37.589,96 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), a partir de 1º de abril de 2023;
- II. R\$ 39.717,69 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
- III. R\$ 41.845,49 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º O subsídio mensal dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corresponde ao percentual de 90,25% (noventa inteiros e cinco centésimos por cento) do subsídio, em espécie, do Ministro do Supremo Tribunal Federal, tendo por fundamento o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal c/c art. 85, da Constituição Estadual, ficando reajustado da seguinte forma:

- I. R\$ 37.589,96 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), a partir de 1º de abril de 2023;
- II. R\$ 39.717,69 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
- III. R\$ 41.845,49 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 3º O subsídio mensal do Conselheiro Substituto, com fundamento no § 5º, do art. 56, da Constituição Estadual, combinado com o art. 26 da Lei Complementar Estadual n.º 464, de 05 de janeiro de 2012, equivale ao valor atribuído ao subsídio de Juiz de Direito de 3ª entrância, ficando reajustado da seguinte forma:

- I. R\$ 35.710,46 (trinta e cinco mil, setecentos e dez reais e quarenta e seis centavos), a partir de 1º de abril de 2023;
- II. R\$ 37.731,80 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
- III. R\$ 39.753,21 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas no Orçamento Geral do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 5º A eficácia do disposto nesta Lei Complementar fica condicionada ao atendimento do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º O disposto nesta Lei Complementar estende-se aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal aposentados e pensionistas.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar a partir de 1º de abril de 2023.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, _____ de _____ de _____, 194º da Independência e 127º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS: Projeto de Lei Complementar que trata da revisão do subsídio mensal dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte:

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, por seu Presidente, com supedâneo no art. 96, inciso II, alínea “b”, c/c art. 73 da Constituição da República e, ainda, dos artigos 46 e 56, inciso III, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte c/c art. 7º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, **VEM APRESENTAR** a essa Augusta Casa Legislativa o incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, aprovado por meio da Resolução nº XX/2023-TC, publicada no Diário Eletrônico desta Corte do dia XX/03/2023, ao passo que oferece sua **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** acompanhada das justificativas constitucionais e legais para sua apresentação e aprovação, conforme doravante seguem:

- 01.** A matéria ora encaminhada a essa Augusta Casa encontra guarida na vinculação existente entre o subsídio dos Desembargadores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte e os Conselheiros deste Tribunal, nos termos do artigo 73, §3º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, combinado com o § 4º do artigo 56 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.
- 02.** Esclareça-se, por oportuno, que recentemente foi aprovada a revisão do subsídio dos membros do Poder Judiciário, tendo em vista o novo subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, consoante previsto na Lei Federal nº 14.520/2023.
- 03.** Diante da vinculação já referida anteriormente, dúvida não existe de que a revisão ora remetida a essa Casa Legiferante está em harmonia com a legislação pertinente.
- 04.** Outrossim, é cediço que o subsídio dos Conselheiros e dos Procuradores está limitado ao percentual correspondente de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, tendo por fundamento o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, em combinação, respectivamente, com os artigos 56, §4º, e 85, da Constituição Estadual.
- 05.** De igual forma, está contida no anteprojeto em destaque a revisão do subsídio do Auditor, com fundamento no §5º, do art. 56, da Constituição Estadual, limitado ao subsídio de Juiz de 3ª Entrância, cuja nomenclatura, por força do artigo 1º da Lei Complementar nº 628/2018, passou a ser de Conselheiro Substituto.
- 06.** Ao tempo em que oferecidas as razões de motivação do presente Projeto de Lei Complementar, este Tribunal de Contas, em homenagem aos Princípios do Equilíbrio e da Prudência Fiscal no controle da criação de novas despesas, reafirma seu compromisso intransigente com a manutenção da hígidez e equilíbrio das contas públicas, mediante rigoroso e perene controle de suas despesas.
- 07.** Nesse sentido, há que se ressaltar, por imprescindível, que mediante minucioso cálculo, procedeu-se a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante da aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, de maneira que, sob esse aspecto, o incremento de despesa decorrente da implantação em folha da revisão do subsídio dos membros adequar-se-ão aos limites de despesa com pessoal estabelecidos pelo art. 169 da Constituição Federal e pelo art. 20, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme memória de cálculo em anexo, de forma que o TCE/RN manterá, nos exercícios subsequentes, patamares confortáveis em relação aos limites fixados na legislação de regência.
- 08.** Sublinhe-se, via de consequência, que, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, as despesas decorrentes deste Projeto de Lei Complementar têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além de observarem as normas pertinentes à responsabilidade fiscal estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- 09.** Diante da presente EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, este Tribunal, por conduto do seu Conselheiro Presidente, espera a regular tramitação e aprovação do anexo projeto de lei complementar, ao tempo em que confia na adoção das medidas necessárias, no sentido de que a presente matéria tramite com a celeridade possível, sem embargo da observância do regular processo legislativo.

Natal/RN, 16 de março de 2023.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente do TCE/RN



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**DECLARAÇÃO DO PROPONENTE E DO
ORDENADOR DE DESPESA**

Declaramos, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) c/c art. 48, inciso I, da Lei nº 11.252 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), de 23 de agosto de 2022, que a despesa pública objeto do reajuste dos subsídios dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, conforme minuta de Anteprojeto de Lei Complementar aprovada pela Resolução nº 005/2023-TCE, anexada ao Processo nº 00786/2023-TC, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei nº 11.381 (Lei Orçamentária Anual), de 06 de março de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado em 07 de março de 2023, e compatibilidade com a Lei nº 10.695 (Plano Plurianual), de 14 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 15 de fevereiro de 2020, com suas ulteriores modificações, e com a Lei nº 11.252 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), de 23 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado em 24 de agosto de 2022, cujo impacto orçamentário-financeiro (previsão de gastos) foi estimado, em relação aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do MPJTC, em R\$ 81.379.599,31 (oitenta e um milhões, trezentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos) para o exercício financeiro de 2023; R\$ 85.663.249,90 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) para o exercício financeiro de 2024; R\$ 90.542.462,33 (noventa milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) para o exercício financeiro de 2025; R\$ 95.132.502,17 (noventa e cinco milhões, cento e trinta e dois mil, quinhentos e dois reais e dezessete centavos) para o exercício financeiro de 2026; e R\$ 100.644.645,45 (cem milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) para o exercício financeiro de 2027, na Unidade Orçamentária 02.101 – Tribunal de Contas do Estado, Ação 2312 – Encargos com Pessoal.

Declaramos, outrossim, para fins de cumprimento do disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, que a concessão do aumento do subsídio objeto do presente projeto de Lei Complementar tem autorização específica no art. 50 da Lei nº 11.252 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), de 23 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado em 24 de agosto de 2022.

Natal/RN, 16 de março de 2023.

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente do TCE/RN

Ricardo Henrique da Silva Câmara
Secretário Geral do TCE/RN¹

¹ Ordenador de Despesa nos termos da Portaria de delegação nº 003/2023-GP/TCE.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATO DA MESA Nº 1228/2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 1216/2023,

R E S O L V E:

EXONERAR ROGERIO VASCONCELOS DE CARVALHO do cargo em comissão de **ASSISTENTE CONSULTIVO III**, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 22 de março de 2023.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado TOMBA FARIAS - 1º Vice-Presidente;
Deputado GEORGE SOARES - 2º Vice-Presidente;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputado ISOLDA DANTAS - 3º Secretário;
Deputado ADJUTO DIAS - 4º Secretário.

ATO DA MESA Nº 1229/2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 1216/2023,

R E S O L V E:

NOMEAR PAULO ANDRE DANTAS DE MENDONCA para exercer o cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE CONSULTIVO III** do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução nº 090, de 12 de dezembro de 2017, publicada no BLE nº 228, de 14 de dezembro de 2017, decorrente da exoneração de **ROGERIO VASCONCELOS DE CARVALHO**, ocorrida em 22/03/2023, pelo Ato n.º 1228/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 22 de março de 2023.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado TOMBA FARIAS - 1º Vice-Presidente;
Deputado GEORGE SOARES - 2º Vice-Presidente;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputado ISOLDA DANTAS - 3º Secretário;
Deputado ADJUTO DIAS - 4º Secretário.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

ATO DA MESA Nº 1230/2023

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio de seu Presidente, Deputado Ezequiel Ferreira, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 34, IX e XIX, do Regimento Interno desta Casa;

Considerando o requerimento do servidor, protocolado em 16/1/2023, solicitando evolução funcional;

Considerando o Parecer nº 047/2023, da Procuradoria Administrativa, que opina pelo indeferimento do pedido, ratificado pela Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa, Processo Administrativo nº 113/2023;

R E S O L V E:

Art. 1º - Indeferir o pedido de evolução funcional, mediante progressão por mérito, do servidor **SILVIO DE FREITAS DINIZ NETO**, Analista Legislativo, matrícula nº 153.472-6, em observância ao Tema nº 1157 da Repercussão Geral, fixado pelo Supremo Tribunal Federal em 28 de março de 2022.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial Eletrônico,

REGISTRE-SE nos assentamentos funcionais, e

CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 8 de março de 2023.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado TOMBA FARIAS - 1º Vice-Presidente;
Deputado GEORGE SOARES - 2º Vice-Presidente;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputado ISOLDA DANTAS - 3º Secretário;
Deputado ADJUTO DIAS - 4º Secretário.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

ATO DA MESA Nº 1231/2023

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio de seu Presidente, Deputado Ezequiel Ferreira, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 34, IX e XIX, do Regimento Interno desta Casa;

Considerando o requerimento do servidor, protocolado em 30/1/2023, solicitando evolução funcional;

Considerando o Parecer nº 050/2023, da Procuradoria Administrativa, que opina pelo indeferimento do pedido, ratificado pela Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa, Processo Administrativo nº 274/2023;

R E S O L V E:

Art. 1º - Indeferir o pedido de evolução funcional, mediante progressão por mérito, do servidor **JOSÉ GENILSON OLIVEIRA DE SOUZA**, Analista Legislativo, matrícula nº 8.831-5, em observância ao Tema nº 1157 da Repercussão Geral, fixado pelo Supremo Tribunal Federal em 28 de março de 2022.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial Eletrônico,

REGISTRE-SE nos assentamentos funcionais, e

CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 8 de março de 2023.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado TOMBA FARIAS - 1º Vice-Presidente;
Deputado GEORGE SOARES - 2º Vice-Presidente;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputado ISOLDA DANTAS - 3º Secretário;
Deputado ADJUTO DIAS - 4º Secretário.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

ATO DA MESA Nº 1233/2023

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio de seu Presidente, Deputado Ezequiel Ferreira, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 34, IX e XIX, do Regimento Interno desta Casa;

Considerando o requerimento do servidor, protocolado em 7/12/2022, solicitando evolução funcional;

Considerando o Parecer nº 046/2023, da Procuradoria Administrativa, que opina pelo indeferimento do pedido, ratificado pela Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa, Processo Administrativo nº 3507/2022;

R E S O L V E:

Art. 1º - Indeferir o pedido de evolução funcional, mediante progressão por mérito, do servidor **GUSTAVO JORGE COSTA ROMANO**, Técnico Legislativo, matrícula nº 90.098-2, em observância ao Tema nº 1157 da Repercussão Geral, fixado pelo Supremo Tribunal Federal em 28 de março de 2022.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial Eletrônico,

REGISTRE-SE nos assentamentos funcionais, e

CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 8 de março de 2023.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado TOMBA FARIAS - 1º Vice-Presidente;
Deputado GEORGE SOARES - 2º Vice-Presidente;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputado ISOLDA DANTAS - 3º Secretário;
Deputado ADJUTO DIAS - 4º Secretário.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

ATO DA MESA Nº 1235/2023

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio de seu Presidente, Deputado Ezequiel Ferreira, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 34, IX e XIX, do Regimento Interno desta Casa;

Considerando o requerimento da servidora aposentada solicitando a isenção tributária do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, protocolado em 10/1/2023;

Considerando o Laudo Médico Pericial do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN;

Considerando o Parecer nº 008/2023 - Pprev.- ALRN, da Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa, que opina pelo deferimento parcial do pedido, Processo Administrativo nº 36/2023;

R E S O L V E:

Art. 1º Deferir parcialmente o pedido da servidora aposentada **ÂNGELA MONTEIRO LIMA**, matrícula nº 84.000-9, conforme apregoa a alínea "c", do inciso I, do § 4º, do artigo 35, do Decreto nº 9.580, de 2018, nos termos que seguem:

a) Isenção total da contribuição tributária do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, com fundamento no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com Redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, reconhecida a partir de 5 de outubro de 2022, ressalvando-se que as eventuais restituições de valores devem ser pleiteadas junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

b) Isenção parcial da contribuição previdenciária, a partir de 5 de outubro de 2022, limitada ao valor da parcela dos proventos de aposentadoria até o dobro do limite de incidência, correspondendo a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo esse valor reajustado na mesma data e como o mesmo índice em que se der o ajuste dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, conforme art. 1º, caput, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.109, de 26 de maio de 2022, ressalvando-se que as eventuais restituições de valores devem ser pleiteadas junto Instituto de Previdência dos Servidores Estaduais - IPRN, conforme disposto no art. 94 e 95, da Lei Complementar Estadual nº 308, de 25 de outubro de 2005.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial Eletrônico,

REGISTRE-SE nos assentamentos funcionais, e

CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 14 de março de 2023.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado TOMBA FARIAS - 1º Vice-Presidente;
Deputado GEORGE SOARES - 2º Vice-Presidente;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputado ISOLDA DANTAS - 3º Secretário;
Deputado ADJUTO DIAS - 4º Secretário.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

ATO DA MESA Nº 1236/2023

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio de seu Presidente, Deputado Ezequiel Ferreira, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 34, IX e XIX, do Regimento Interno desta Casa;

Considerando o requerimento da servidora, protocolado em 13/12/2022, solicitando evolução funcional;

Considerando o Parecer nº 043/2023, da Procuradoria Administrativa, que opina pelo indeferimento do pedido, ratificado pela Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa, Processo Administrativo nº 3575/2022;

R E S O L V E:

Art. 1º - Indeferir o pedido de evolução funcional, mediante progressão por mérito, da servidora **SHEYLA MÔNICA RODRIGUES DA COSTA**, Analista Legislativo, matrícula nº 90.111-3, em observância ao Tema nº 1157 da Repercussão Geral, fixado pelo Supremo Tribunal Federal em 28 de março de 2022.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial Eletrônico,

REGISTRE-SE nos assentamentos funcionais, e

CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 8 de março de 2023.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado TOMBA FARIAS - 1º Vice-Presidente;
Deputado GEORGE SOARES - 2º Vice-Presidente;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputado ISOLDA DANTAS - 3º Secretário;
Deputado ADJUTO DIAS - 4º Secretário.

PORTARIA Nº 12/2023 - GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno (Resolução nº 31, de 05 de fevereiro de 2021) e tendo em vista o que consta do Processo Nº 1217/2023,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **FABIO MAGNO SABINO PINHO MARINHO** para exercer a função gratificada FCAT - 3, instituída através da Resolução nº 089, de 12 de dezembro de 2017, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 040, de 1º de setembro de 2021, e nos termos da Lei nº 11.078, de 08 de abril de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE nos Assentamentos Funcionais do Servidor,

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial Eletrônico, e

CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 22 de março de 2023.

EZEQUIEL FERREIRA
Presidente



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
PORTARIA Nº 041/2023 – DIAF

O Diretor Administrativo e Financeiro da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 090, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando o deslocamento do servidor que irá participar da XXIV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, na cidade de Brasília/DF, no período de 26 a 31 de março de 2023, conforme solicitação contida na Proposta de Concessão de Diárias expedida pela Diretoria de Representação Institucional;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao servidor, relacionado no Anexo Único, parte integrante desta Portaria, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 05 (cinco) diárias, correspondente ao período de 26 a 31 de março de 2023, nos termos do Ato da Mesa nº 1.956, de 16 de abril de 2015, alterado pelo Ato da Mesa nº 271/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Diretoria Administrativa e Financeira da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 22 de março de 2023.

PEDRO BARBOSA CASCUDO RODRIGUES
Diretor Administrativo e Financeiro

ANEXO ÚNICO

PORTARIA Nº 041/2023 – DIAF

SERVIDOR	MATRÍCULA Nº	QTDE.	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
Rodrigo Rafael de Souza	202.473-0	05	900,00	4.500,00

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
PORTARIA Nº 042/2023 – DIAF

O Diretor Administrativo e Financeiro da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 090, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando o deslocamento dos servidores que irão participar do Curso MBA Executivo em Economia e Gestão, aula da disciplina de Fundamentos de Finanças - 4º Módulo, na cidade de Brasília/DF, no período de 29 a 31 de março de 2023, conforme solicitação contida nas Propostas de Concessão de Diárias expedidas pela Coordenadoria de Previdência Complementar - CPC;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder aos servidores, relacionados no Anexo Único, parte integrante desta Portaria, pertencentes ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 02 (duas) diárias, correspondente ao período de 29 a 31 de março de 2023, nos termos do Ato da Mesa nº 1.956, de 16 de abril de 2015, alterado pelo Ato da Mesa nº 271/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Diretoria Administrativa e Financeira da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 22 de março de 2023.

PEDRO BARBOSA CASCUDO RODRIGUES
Diretor Administrativo e Financeiro



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

ANEXO ÚNICO

PORTARIA Nº 042/2023 – DIAF

SERVIDOR	MATRÍCULA Nº	QTDE.	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
Antônio Carneiro de Souza Júnior	201.409-2	02	900,00	1.800,00
Simone de Araújo Leal	200.132-2	02	900,00	1.800,00

RIO GRANDE DO NORTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO TERMO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 12/2023 - PROCESSO Nº 1125/2023

OBJETO: Inscrição de 1(um) servidor no curso - Atualização em Previdência complementar - 9ª Turma - No formato on-line.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE.

CONTRATADO: CENTRO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS JURÍDICOS LTDA.- CNPJ: 12.942.180/0001-00.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 25, II da Lei Federal n.º 8.666/93.

VALOR TOTAL: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: U.O: 01.101 - Função: 01 - Subfunção: 031 - Programa: 3009 - Ação: 402801 - Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - Fonte: 0500.

DATA DE ASSINATURA: 20/03/2023.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal/RN.

Augusto Carlos Garcia de Viveiros - Diretor-Geral.

Ratificado por: EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA - Presidente.

RIO GRANDE DO NORTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 014/2023 - PROCESSO Nº 2541/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na confecção de maquete física para representar visualmente parte do complexo arquitetônico da ALRN.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE, representada pelo DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - Presidente.

CONTRATADO: ABREU & ALMEIDA LTDA - CNPJ: 19.038.748/0001-01.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: U.O: 01.101 - Função: 01 - Subfunção: 122 - Programa: 0100 - Ação: 200101 - Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - Fonte: 0100.

VALOR TOTAL: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

VIGÊNCIA: 20/03/2023 a 19/07/2023.

DATA DE ASSINATURA: 14/03/2023.

FISCAIS: Andreia de Melo Soares(titular) e Breno Henrique de Medeiros Sousa(substituto).

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal/RN.

RIO GRANDE DO NORTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO TERMO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/2023 - PROCESSO Nº 1012/2023

OBJETO: Contratação do docente MARCOS BAPTISTA MENDES para ministrar a disciplina: CRIMINOLOGIA APLICADA A SEGURANÇA PÚBLICA, na turma de PÓS-GRADUAÇÃO em Gestão em Segurança Pública e Cidadania (GSE035).

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE.

CONTRATADO: MARCOS BAPTISTA MENDES - CPF: 22*.***.***-91.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 25, II da Lei Federal n.º 8.666/93.

VALOR TOTAL: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: U.O: 01.101 - Função: 01 - Subfunção: 031 - Programa: 3009 - Ação: 402701 - Natureza da Despesa: 3.3.90.36 - Fonte: 0500.

DATA DE ASSINATURA: 20/03/2023.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal/RN.

Augusto Carlos Garcia de Viveiros - Diretor-Geral.

Ratificado por: EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA - Presidente.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 23 de Março de 2023 – Ano VI – nº 1043

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
AVISO DE LICITAÇÃO
EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
Processo Administrativo nº 3329/2022
Pregão Eletrônico SRP - 013/2023
UASG: 926697

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, através de seu Pregoeiro, designado pelo Ato da Mesa nº 14/2023 de 11 de janeiro de 2023, comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, englobando desinsetização, desratização, descupinização, combate a escorpiões e outros que se fizerem necessários, em todas as áreas internas e externas do Edifício sede e nos anexos administrativos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, conforme as condições, quantidades e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

A sessão pública se dará às **9h (nove horas) - (horário de Brasília)**, dia **05 de abril de 2023**, através do sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br, conforme Processo Administrativo nº 3329/2022 - AL/RN, nos termos da Lei 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Lei Complementar Estadual nº 675/2020, Lei n.º 8.666/93, com as devidas alterações.

Telefone: (84) 3232.9748. - E-mail: pregaoalrn@hotmail.com

Natal, 22 de março de 2023.

Thiago Rogério de Melo Jácome
Pregoeiro - AL/RN

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2.983/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO AUDIOVISUAL - VIDEOWALL, COMPOSTO POR MONITORES PROFISSIONAIS, INSTALAÇÃO E GARANTIA PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO todos os atos praticados pelo Pregoeiro e equipe de apoio da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, no procedimento acima especificado, em favor da seguinte empresa:

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ, sob o nº 01.590.728/0009-30, vencedora do certame, com o valor total de R\$ 157.133,76 (cento e cinquenta e sete mil, cento e trinta e três reais e setenta e seis centavos reais).

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 08 de março de 2023.

Dep. Ezequiel Galvão Ferreira de Souza
Presidente - AL/RN